



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Uberlândia
ET 0011960-87.2015.5.03.0043
EMBARGANTE: [REDACTED]
EMBARGADO: [REDACTED]

1ª Vara do Trabalho de Uberlândia - MG.

Autos n.º 011960-87.2015.503.0043.

I - RELATÓRIO:

[REDACTED] ajuizou embargos de terceiro em face de [REDACTED] Miguel, alegando: que foi penhorado bem de sua propriedade na execução trabalhista n.º 01828-73.2012.503.0043 é terceiro adquirente de boa fé. Formulou os correspondentes pedidos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 35.000,00. Juntou docs.e procuração.

Citado, o embargado contestou os embargos e alegou a existência de fraude na alienação do bem objeto dos embargos.

Manifestação do embargante sobre a defesa e docs.

Ficando encerrada a instrução processual.

Razões orais finais remissivas.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

II. 1 - ADMISSIBILIDADE:

Interpostos por procurador regularmente habilitado, dentro do prazo legal, com finalidade de desonerar bem objeto de contrição judicial de terceiro não figurante da execução trabalhista, CPC art. 1046 c/c CLT, art. 769, conhece-se dos embargos de terceiro.

II.2- MÉRITO:

A - FRAUDE À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA:

O CPC, art. 593, II, considera fraude à execução a alienação de bem no curso de demanda capaz de reduzir o executado à insolvência.

A jurisprudência do TRT da 3ª Região fixa como marco inicial para se aferir a existência ou inexistência de fraude à execução, a data do ajuizamento da reclamação trabalhista, capaz de reduzir o devedor/executado trabalhista à insolvência.

"FRAUDE À EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. O marco inicial para se aferir a possível ocorrência de fraude à execução é o ajuizamento da demanda e não a instauração do processo de execução. Comprovado que a transferência do veículo ocorreu após o ajuizamento da reclamatória e após o trânsito em julgado da sentença exequenda, a alienação é fraudulenta, a teor do disposto no inciso II do art. 593 do CPC, e, portanto, nula. Isto porque, prevalece a presunção legal de insolvência, afastável somente mediante prova em contrário. (TRT 3ª Reg. - 5ª T. - AP 01109-2005-044-03-00-5 - Rel.ª Des.ª Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - DJMG 19/08/2006, p. 19)

"VEÍCULO PERTENCENTE A SÓCIO DA DEVEDORA. VENDA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. VALIDADE - É eficaz a transferência de automóvel antes do ajuizamento da ação trabalhista, não consistindo o referido ato de venda por parte do sócio da executada em fraude de execução (CPC, artigo 593, inciso II). A data, que determina o marco inicial de garantia do crédito exequendo em face de eventual fraude, é a de propositura da ação. (TRT - 3ª Reg. - 2ª T. - AP 01360-2006-014-03-00-9 - Rel. Des. Sebastião Geraldo de Oliveira - DJMG 07/02/2007, p. 12)".

A reclamação trabalhista, autos n.º 001828-73.2012.503.0043, que deu origem aos presentes embargos, foi ajuizada em 2012 e o registro do título translativo no Registro de Imóveis ocorreu em 01/07/2014, portanto, posteriormente ao ajuizamento da reclamação.

Neste caso particular, excepcionalmente, em face do princípio da boa fé objetiva, hoje norma de ordem pública de caráter cogente e imperativa, CC/2002 art. 421 e 422, deve-se acolher a pretensão do embargante, notadamente, terceiro de boa fé objetiva (concepção ética da boa fé).

Enunciado 26 STJ/CJF da 1ª Jornada de Direito Civil. Art. 422. A cláusula

geral contida no art. 422 do código Civil impõe ao Juiz interpretar, e, *quando necessário, suprir e corrigir o contrato segundo a boa fé objetiva*, entendida como exigência de comportamento leal dos contratantes.

Enunciado 168 STJ/CJF da 3ª Jornada de Direito Civil: Art. 422. A boa fé objetiva importa no **reconhecimento de um direito a cumprir** em favor do titular passivo da obrigação.

Ante as regras do que ordinariamente ocorre no cotidiano, subministradas pelas máximas de experiência, CPC art. 335, não é lícito pressupor que o embargante não foi diligente na aquisição do imóvel, de destinação residencial, que é impenhorável nos termos da Lei 8.009/90, eis que, a regra geral nos atos de aquisição de bem imóvel pressupõe a pesquisa junto ao Registro de Imóveis quanto a inexistência de impedimentos para transferência da titularidade do imóvel, o que inexistia em relação ao bem objeto dos embargos, cópia da matrícula ID 14d0766.

O embargante foi diligente, retirou certidões negativas do vendedor do imóvel Rogério Costa Silva, na Receita Federal, Secretaria da Fazenda de Minas Gerais, no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no Serviço de Proteção ao Crédito, na Justiça Comum e Juizados Especiais, nessa Especializada, ID 8bfbfd3 páginas 01 a 04, 07 a 11, além de ter realizado a comprova através de Imobiliária, ID ae89374.

No caso específico, é demasiadamente extraordinário exigir-se que o embargante deveria ter diligenciado junto aos proprietários anteriores do imóvel, até se chegar ao executado.

Entendimento diferente implicaria na completa ausência de segurança jurídica nas relações comerciais, bem como, o colapso do mercado de compra e venda de bens, o que não é o escopo sócio jurídico do processo.

"EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DO DEVEDOR INSOLVENTE. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. Como forma de resguardar terceiros de boa-fé, esta Seção Especializada vem adotando o entendimento de que o adquirente do bem que já foi objeto de alienação anterior não tem que obrigação de percorrer toda a cadeia de ex-proprietários para se certificar se existe algum obstáculo à realização do negócio, exigindo-se dele, tão-somente, que verifique a existência de eventual gravame sobre o próprio bem adquirido e se há alguma restrição ao alienante. Verificando-se que o terceiro adquirente, cercado das cautelas exigidas, não poderia conhecer de eventuais obstáculos que pudessem impedi-lo de realizar o negócio jurídico com segurança, é de se ter o ato negocial como válido e eficaz, de modo que o bem adquirido não pode responder pela dívida em execução nos autos principais. Agravo de petição conhecido e provido (TRT 9a Reg. - AP 71229-2004-004-09-00-7 - Rel. Juiz Altino Pedrozzo dos Santos - DJPR 13/07/2007, p. 628)".

Trata-se, pois, de terceiro adquirente de boa fé objetiva.

"Diferentemente da boa fé subjetiva, que atua muito mais como fonte de interpretação da manifestação de vontade unilateral ou negocial, a boa fé objetiva, objeto do regulamento do CC 422, é fonte de direito e de obrigações, isto é, é fonte jurídica assim como a lei e outras fontes. Tanto o CC 112 quanto o CC 113 respeitam, direta e imediatamente, à boa fé subjetiva ao passo que o CC 422 refere-se à boa fé objetiva.

É fonte jurídica porque impõe comportamento aos contratantes, de agir com correção segundo os usos e costumes. Com isso a norma do CC 422 classifica-se, também, como regra de conduta, seguindo, nesse passo, o direito italiano (arts. 1.175 e 1.337 do Código Civil).

(...)

A boa fé objetiva impõe ao contratante um padrão de conduta, de modo que deve agir como um ser humano reto, vale dizer, com probidade, honestidade e lealdade."¹

E ainda que assim não fosse, o contrato ID c00b3f3 comprova que o referido imóvel está alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, não sendo admissível sua penhora em execução trabalhista, Súmula 31/TRT3, por analogia.

Fundamentos pelos quais determina-se seja cancelada a constrição judicial determinada sobre o imóvel objeto destes embargos.

III - DISPOSITIVO:

Ante ao exposto, e por tudo mais que consta da fundamentação, conhece-se dos embargos de terceiros, e, no mérito, julga-lhes PROCEDENTES, para determinar que seja cancelada a constrição judicial determinada sobre o imóvel objeto destes embargos.

Custas, pelos executados nos autos do processo principal, CLT art. 789-A, V, no importe de R\$ 44,26 (Quarenta e Quatro Reais e Vinte e Seis Centavos).

Após o trânsito em julgado desta decisão, certifique-se nos autos principais, trasladando-se cópias da presente decisão e do acórdão regional, na hipótese de recurso (Provimento 04/2001 do TRT da 3ª Região).

Intimem-se as partes.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juíza do Trabalho

1 NERY Jr., Nelson. *In O Novo Código Civil: Estudos em Homenagem ao Prof. Miguel Reale*. Coordenadores FRANCIULLI NETTO, Domingos; MENDES, Gilmar Ferreira; MARTINS FILHO, Ives Granda da Silva. LTr., p. 430-431 e 434.

UBERLANDIA, 9 de Novembro de 2015

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS
Juíza do Trabalho Substituta